

PESSOA JURÍDICA — NACIONALIDADE — EMPRESA DE MINERAÇÃO — ACIONISTA ESTRANGEIRO

— O art. 6.º do Código de Minas não pode subsistir em face do que dispõe o art. 153, § 1.º da Constituição.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. n.º 29.907-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 097-H, de 21 de outubro de 1964. — “Aprovo. Em 6 de novembro de 1964.” (Enc. ao M.M.E., em 16-11-64.)

PARECER

A Mineração Rocha Ltda., sociedade devidamente constituída, e tendo por objeto a pesquisa, lavra, industrialização e comércio de minério em geral, solicitou, no presente processo, a indispensável autorização para funcionar como empresa de mineração.

2. Os diversos órgãos do Ministério de Minas e Energia concluíram pelo deferimento.

3. Encaminhado o processo para a assinatura do decreto, entendeu o Gabinete Civil da Presidência da República de submeter o assunto à consideração do Consultor-Geral eis que participa da empresa, com 21% do capital social, sócio de nacionalidade francesa.

4. A maioria de que aqui se cogita, não é nova, nesta Consultoria-Geral da República. Sobre a mesma, o ilustre Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, quando de sua marcante passagem por este órgão, teve oportunidade de emitir

o Parecer n.º 140-Z, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* da União de 22 de outubro de 1956, página número 20.137.

5. Transcrevo aqui parte da judicial fala de Sua Excelência, o qual fica fazendo parte integrante deste pronunciamento:

“A Constituição de 1937 orientou-se por uma política de nacionalização das minas, segundo a disposição expressa do seu art. 144.

Nesse escopo, determinou a Carta Constitucional que o aproveitamento industrial das minas e das jazidas dependeriam de autorização federal, a qual somente poderia ser concedida “a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros” (art. 143, § 1.º).

O Código de Minas, Decreto-Lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940, no art. 6.º, reproduziu esse preceito, e determinou no § 2.º: “No caso, porém, de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, somente a *brasileiros* natos é permitida a sucessão.”

É certo, porém, que a regra foi atenuada. O Decreto-Lei n.º 6.230, de 29 de

janeiro de 1944, contrariando o § 1.º do art. 143 da Constituição (êste § 1.º, sem dúvida, exigia fôsse o capital social constituído por ações nominativas cujos titulares fôsem brasileiros), facultou às sociedades de mineração, mediante prévia autorização do Presidente da República, tivessem metade do seu capital formado por ações ao portador, desde que a outra metade o fôsse por ações nominativas cuja propriedade só poderia caber a pessoas físicas brasileiras.

Esse o regime vigorante, de 1937.

Na Constituinte de 1946 houve forte reação contra êsse nacionalismo reputado exagerado.

O princípio da nacionalização não conseguiu alcançar-se à categoria de ordem constitucional, embora, a propósito, esclarecesse o Deputado Prado Kelly: "Se houver interesse em fazer a nacionalização progressiva, a lei ordinária a determinarã."

O Deputado Hermes Lima explica a nova orientação de admitir o capital estrangeiro nas empresas de mineração. Veja-se, a propósito, a informação de José Duarte, na exegese dos textos constitucionais, através dos trabalhos da Assembléia Constituinte:

"Hermes Lima explica que a Subcomissão teve em mira estatuir que as autorizações ou concessões pudessem ser conferidas a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil e que pudessem participar capitais estrangeiros. Se a comissão entende que a expressão "empresas organizadas no Brasil" não é suficiente a êsse escopo, o dispositivo, naturalmente, deve ser modificado" (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. 3.º, pág. 164-5).

Ficou, então esclarecido que as empresas, mesmo com acionistas estrangeiros, desde que organizadas no Brasil, "passam a ser pessoas jurídicas de nacionalidade brasileira". O que cumpria evitar — está nos Anais — "é que sociedades com sede no estrangeiro, cuja direção

não pudesse ser fiscalizada pelas autoridades brasileiras e tivessem, também, fôro em outro país, viessem a obter autorização ou concessão para a exploração da propriedade prevista no artigo" (José Duarte, ob. cit., loc. cit.).

De acôrdo com êsse pensamento dos legisladores constituintes, optou-se, então, por critério opôsto ao da Constituição de 1937. Não se exigiu que as empresas fôsem constituídas "por acionistas brasileiros". Eis como ficou redigido o § 1.º do art. 153, na parte que interessa:

"§ 1.º As autoridades ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração."

Desta sorte, ficaram revogados o art. 143, § 1.º, da Carta de 1937, e art. 6.º do Código de Minas que reproduzira o preceito daquela Carta e vedava, no § 2.º, a sucessão de estrangeiros nas ações das empresas de mineração.

Veja-se, neste sentido, a conclusão de Themistocles Cavalcanti: "Parece-nos de tôda a evidência que a Constituição vigente modificou o sistema anterior (Constituição de 1937, art. 143), que exigia a nacionalidade brasileira dos acionistas, voltando ao regime da Constituição de 1934 (art. 119)" — *A Constituição Federal Comentada*, vol. III, pág. 397. No mesmo sentido, Lauro Lacerda Rocha, *Código de Minas*, 1954, pág. 30).

A propósito, entende Pontes de Miranda que a regra jurídica do art. 143, § 1.º, da Constituição de 1937 (exigência de acionistas brasileiros, exclusivamente) continua em vigor até que a legislação ordinária regule a organização das sociedades a que se refere o art. 153, § 1.º, da Constituição de 1946 (*Comentários à Constituição de 1946*, 2.ª ed., vol. IV, pág. 520).

Neste particular, como assinalava Themistocles Cavalcanti, não assiste razão ao autorizado tratadista, pois, como se

viu, a Constituição vigente optou, deliberadamente, por nova diretriz.

É certo, porém, que a Constituição fala em concessão a brasileiros e “sociedades organizadas no país”, o que não impede possa a legislação ordinária, com ampla liberdade, estabelecer normas que reputar convenientes na organização dessas empresas, no escopo de defender o patrimônio nacional, as nossas riquezas do subsolo, contra grupos econômicos-financeiros organizados em seu interesse, contrários, porém, aos interesses nacionais. Em tal escopo, poderá a legislação ordinária determinar normas jurídicas sobre a direção da sociedade e diminuir e nulificar mesmo, se necessário, a participação de acionistas estrangeiros, em tais sociedades. Repetimos, aqui, a observação de Prado Kelly na Assembléa Constituinte: “Se houver interesse em se fazer a nacionalização progressiva, a lei ordinária a determinará.”

Ao parecer da Consultoria-Geral da República, o que ficou assentado foi a permissão, até que a lei ordinária disponha em contrário, de que nas “sociedades organizadas no país” figurem acionistas estrangeiros, pois tais sociedades, nos termos do preceito de ordem legal, do art. 60 da Lei de Sociedade por Ações, Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, são as “organizadas na conformidade da lei brasileira e que tenham no país a sede de sua administração”. A futura legislação ordinária poderá alterar êsse conceito para as empresas de mineração. Mas, enquanto não o fizer, é o conceito que deve prevalecer, admitindo-se, portanto, a participação de acionistas estrangeiros.”

6. Ainda recentemente, em abril de 1963, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir caso idêntico ao aqui focalizado, — Mandado de Segurança nº 11.189, Distrito Federal, entre partes Granimar S. A. Mármore e Granitos e União Federal — acordou em sessão plenária em que:

“Diante dos termos expressos do art. 153, § 1.º da Constituição, que mo-

dificou o critério anteriormente adotado na Carta de 1937, podem as sociedades de minerais de que participam estrangeiros, funcionar no país.” (Ementa do acórdão proferido no referido mandado de segurança.)

7. Assim também entendo. O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29-1-1940, estabeleceu que as empresas de mineração sòmente poderiam ser constituídas por sócios brasileiros. Como deputado constituinte que fui e atento aos debates, em tôrno da matéria, tenho que a Constituição de 1946 modificou o art. 6.º mencionado e adotou o regime da Constituição de 1934 — art. 119, § 1.º.

8. Um simples confronto dos textos constitucionais e legais, demonstra, à sociedade, o acervo dessa afirmativa:

Constituição de 1934.

“Art. 119.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.”

Carta de 1937.

“Art. 143.

§ 1.º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.”

Decreto-Lei nº 1.985-40.

“Art. 6º O direito de pesquisar ou lavar só poderá ser outorgado a brasileiros, pessoas naturais ou jurídicas, constituídas estas de sócios ou acionistas brasileiros.”

Constituição de 1946.

“Art. 153.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no

país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo quanto às minas e jazidas serão regulados de acôrdo com a natureza delas.”

9. Conflitando, pois, os textos acima, não pode subsistir o art. 6.º, do Decreto-Lei nº 1.985-40, face ao que dispõe o art. 153, § 1º, da Constituição federal, e assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, do que decorreu a Re-

solução n.º 16-64, do Senado Federal, publicada no *Diário Oficial* da União de 29 de junho do corrente ano, na pág. 5.628, que suspendeu por inconstitucionalidade, a execução do art. 6.º do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 21 de outubro de 1964. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-
-Geral da República.